



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.902812/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.456 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente STEELINJECT - INJEÇÃO DE AÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, resta a necessidade do não provimento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-89.358 da 1ª Turma da DRJ/SPO, de 29 de agosto de 2019 (fls. 44 a 49):

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 39619.63424.161209.1.3.04-2409, cuja compensação a ela vinculada foi não homologada, nos seguintes termos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAXIAS DO SUL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020787290

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 07.729.519/0001-54	NOME/NOME EMPRESARIAL STEELINJECT - INJECAO DE ACOS LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 39619.63424.161209.1.3.04-2409	DATA DA TRANSMISSÃO 16/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11020-902.812/2012-11
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 14.729,81.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2009	3426	19.593,52	05/11/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4204784442	19.593,52	Db: cód 3426 PA 31/10/2009	19.593,52
VALOR TOTAL			19.593,52

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.877,11	2.975,42	3.551,16

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que teria havido erro no preenchimento da DCTF.

A DRJ, por sua vez, não deu provimento à manifestação de interesse da empresa contribuinte, por entender que:

[...] nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo do indeferimento do pedido de restituição residiu na inexistência de crédito devido à utilização do direito creditório pelo contribuinte, já que o aventado pagamento indevido estaria integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo.

[...]

Como se vê, não se pode alegar pagamento indevido, uma vez que o débito ao qual o pagamento foi alocado foi declarado em DCTF como sendo devido e não houve retificação dessa informação por parte da manifestante.

A necessidade de retificação de DCTF em pedido de restituição ou declaração de compensação é disciplinada no Parecer Normativo COSIT nº. 2, de 28 de agosto de 2015, como se lê abaixo:

[...]

Aponte-se, ainda, que ao tempo da apresentação da manifestação de inconformidade, a DCTF ainda era passível de retificação, haja vista que o prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme prescreve a Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 5º.

Vale ressaltar que a empresa contribuinte STEELINJECT - INJECAO DE ACOS LTDA, de CNPJ/CPF 07.729.519/0001-54, foi baixada por incorporação, em 30/07/2013, tendo sido incorporada pela empresa POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 89.545.511/0001-00, conforme docs. de fls. 53 e 111.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso que, em que pese o tenha intitulado de “Manifestação de Inconformidade”, em homenagem à fungibilidade recursal, será recebido como Recurso Voluntário, de fls. 105 e 106, e seus anexos, aduzindo:

O que ocorreu foi tão somente um equívoco da parte do contribuinte, que no momento do preenchimento da DCTF 02/2009 informou incorretamente o valor pago a maior, de R\$19.593,52, quando o correto deveria ter sido informar o valor efetivamente devido, de R\$4.863,71, referente a IR sobre Empréstimos de Mútuo, conforme se comprova com planilhas de cálculo e registro contábeis do Anexo I.

Desta forma constam no Anexo I supracitado, o comprovante de pagamento da DARF no montante equivocado de R\$ 19.593,52, e a planilha de cálculo que demonstra o novo valor, de R\$ 4.863,71 correto, resultando um montante de pagamento indevido e a maior de R\$ 14.877,11, o qual foi motivo da realização da PER-DCOMP mencionada.

Ainda o contribuinte, ao receber a intimação, não procedeu com a retificação da DCTF, por entender que após a intimação recebida, não deveria alterar as declarações do período. Visto isto, o contribuinte vem por meio desta Manifestação de Inconformidade solicitar que a Receita Federal considere corretos para DCTF os valores apresentados abaixo:

CÓD	APURAÇÃO	VALOR DCTF	VALOR CORRETO P/ DCTF
3426	jul/09	4.314,96	4.314,96
	ago/09	4.523,73	4.523,73
	set/09	4.610,18	4.610,18
	out/09	19.593,52	4.863,71
	nov/09	4.480,26	4.480,26
		37.522,65	22.792,84

Diante de todo o exposto, requer que V.Sª receba a presente Manifestação de Inconformidade e, ao final, julgue totalmente procedente, determinando o cancelamento do Despacho Decisório e do débito em aberto.

Na fls. 107 a 109 constam planilhas cujo cabeçalho apresenta:

Lupatech Empr Mútuo Steelinject.xls		EMPRÉSTIMO DE MÚTUO
CREDORA:	LUPATECH S.A.	
DEVEDORA:	STEELINJECT INJEÇÃO DE AÇOS LTDA	
Data do Contrato		10.07.2008
Data do Desembolso		10.07.2008
Valor do crédito:		
Vencimento:		10.08.2008
Garantia:		
Taxa de juros:		105% do DI-Cetip

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, ano-calendário 2009.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 30/01/2020 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 64), face à intimação recebida em 22/01/2020 (vide termo de ciência, fl. 63), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o objeto de análise que remanesce a ser analisado diz respeito à caracterização ou não de crédito pleiteado pela empresa contribuinte, supostamente decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Nesse contexto, o art. 170 do CTN assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Necessário, pois, que o crédito pleiteado tenha sido objeto de demonstração cabal quanto à sua certeza e liquidez.

No entanto, a recorrente apresenta argumentos de que teria recolhido a maior e meras planilhas de controlos, que fazem referência a uma operação de mútuo entre a empresa contribuinte e outra empresa, a saber:

Lupatech Empr Mútuo Steelinject s/a		EMPRÉSTIMO DE MÚTUA
CREDORA:	LUPATECH S.A.	
DEVEDORA:	STEELINJECT INJEÇÃO DE AÇOS LTDA	
Data do Contrato	10.07.2008	
Data do Desembolso	10.07.2008	
Valor do crédito:		
Vencimento:	10.08.2008	
Garantia:		
Taxa de juros:	105% do DI-Cetip	

Em que pese tal indicação realizada em referida planilha, a mesma não se encontra assinada por qualquer sócio de referidas empresas, nem se encontra acompanhada do devido contrato de mútuo, com as devidas formalidades, a fim de que pudessem ser correlacionadas as informações da planilha com as informações do instrumento de mútuo, nem se encontra acompanhada dos devidos extratos de conta comprovando os valores ali registrados.

Não se encontram ainda acostados ao processo os saldos contábeis relativos ao controle de suposto mútuo, informações estas que estariam disponíveis em livro razão do período, atendidas as devidas formalidades intrínsecas e extrínsecas dos livros relativos às escriturações contábeis.

Não há, portanto, como se caracterizar a certeza e liquidez do crédito pretendido se não apresentadas as provas cabais da existência do crédito.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório colacionado aos autos do presente processo não demonstram a certeza e liquidez necessárias à caracterização do crédito pretendido, motivo pelo qual o não provimento do presente processo é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros